



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 19/2019

Regulamenta o Art. 188 e seguintes da Lei Complementar nº. 36/2011 que disciplina sobre os cemitérios públicos e particulares no Município e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 19/2019, de autoria do Poder Executivo disciplina sobre os cemitérios públicos e particulares no Município de Castro. A proposta pretende regulamentar a implantação de novos cemitérios públicos ou privados, adequação, administração e monitoramento dos existentes, apresenta definições e classificações dos termos utilizados.

Primeiramente, esta Procuradoria sugere emenda à Súmula da proposta apresentada, para melhor compreensão da intenção do autor, tendo em vista que o Projeto de Lei nº. 19/2019 não se limita a regulamentar o Art. 188 e sim o Capítulo IX da Lei Complementar nº. 36/2011, sugerindo o seguinte texto:

“Regulamenta a Lei Complementar nº. 36/2011 – Código de Posturas do Município de Castro-, nas disposições relativas ao Capítulo IX – Dos Cemitérios e dá outras providências.”

Das alterações realizadas desde a apresentação do Projeto de Lei nº. 92/2018 (retirado a pedido do Poder Executivo) até a apresentação do Projeto de Lei nº. 19/2019, ora analisado, resta dúvida na questão apresentada abaixo:

Data:
21/03/2019 14:01:18

Requerente:
PATRÍCIA M. FONTOURA SELMER



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

O parágrafo único do Art. 5º, a princípio, conflita com a norma estabelecida no Art. 197 da Lei Complementar nº. 36/2011, devendo essa questão ser esclarecida pelo Poder Executivo e, em se tratando de conflito de normas, deve prevalecer o estabelecido na Lei Complementar, em atendimento à hierarquia das leis. Explica-se:

O parágrafo único do Art. 5º dispõe que em cada gaveta da sepultura será permitido apenas um sepultamento por vez, salvo o de recém-nascido com sua mãe.

O Art. 197 da Lei Complementar nº. 36/2011 estabelece que é permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Com relação às demais disposições do Projeto de Lei nº. 19/2019 destacamos que, em diversos pontos, repete o estabelecido pela Lei Complementar nº. 36/2011, o que não causa prejuízo à análise final. Além das disposições constantes da Lei Complementar, da proposta contida no Projeto de Lei, e demais legislações aplicáveis aos cemitérios, ainda deverá ser editado Decreto Municipal, para disciplinar o horário de funcionamento, normas para edificação, tarifas e preços públicos.

Se as comissões permanentes entenderem pertinentes as dúvidas apontadas, esta Procuradoria Jurídica, após os devidos esclarecimentos sobre as dúvidas, dará continuidade à análise do Projeto de Lei nº. 19/2019.

Castro, 21 de março de 2019.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548

Capítulo IX

Dos Cemitérios

Art. 188. Compete ao Poder Executivo Municipal a implantação, a administração e o monitoramento dos cemitérios públicos.

Art. 189. É ilícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as legislações e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios,

desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

Art. 190. Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado atendendo a legislação pertinente.

§ 1º Os cemitérios estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 2º O sepultamento será feito sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou de ideologia política do falecido.

Art. 191. Os cemitérios poderão ser fechados quando tenham esgotado sua capacidade de espaço físico, que tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornem muito centrais.

Parágrafo único. Antes de serem fechados, os cemitérios permanecerão interditados por no mínimo

20 (vinte) anos, findo os quais, poderá ser sua área destinada a praças ou parques, não podendo o

terreno ser aproveitado para levantamento de construção de qualquer espécie.

Art. 192. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do óbito, salvo:

I – Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo, quando o corpo estiver

embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento e sem a apresentação da Guia de Atendimento Funerário,

desde que não sejam os casos dos incisos I e I deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a posterior

apresentação da certidão de óbito ao órgão público competente.

Art. 193. Nos sepultamentos em jazigos com revestimento “carneiro” não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Art. 194. É proibido:

I – o sepultamento em jazigos ou covas sem revestimentos em alvenaria;

II – o traslado ou remoção de restos mortais de uma sepultura antes de decorrido o prazo de 05

(cinco) anos da data do sepultamento, excetuando os casos especiais por ordem judicial.

Art. 195. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a obra tenha sido previamente aprovada pelo

departamento competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 196. No interior dos cemitérios é proibido:

- I – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II – arrancar plantas ou colher flores;
- III – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V – praticar comércio;
- VI – a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 197. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 198. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I – sepultamento de corpos ou partes;
- II – exumações;
- III – sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Os registros deverão indicar nome da pessoa a quem pertencem os restos mortais;

hora, dia mês, ano; filiação, idade, sexo e certidão de óbito da pessoa falecida.

Art. 199. Os cemitérios devem adotar livros tombo, fichas ou qualquer outra forma de registro, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de

sepultamento, exumação, ossuários, com indicações no número do livro e folhas, ou número da

ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esses registros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 200. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – serviços de apoio;
- II – edifício de administração;
- III – sala de primeiros socorros;
- IV – sanitários para público e funcionários;
- V – vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V – depósito de ferramentas;
- VII – ossuário;
- VIII – iluminação externa;
- IX – rede de distribuição de água;
- X – área de estacionamento de veículos;
- XI – arruamento urbanizado e arborizado;
- XII – recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 201. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em legislação municipal específica, às normas de Código de Saúde do Paraná e às

determinações do Conselho Nacional do Meio Ambiente pertinentes à matéria.

Art. 202. A infração a esta Seção será considerada de natureza grave.



LEI Nº 2544 /2012

Dispõe sobre a permissão e funcionamento dos serviços funerários no Município de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

Capítulo I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º O serviço público funerário consiste na prestação de serviços ligados à organização de funerais, mediante cobrança de tarifa, através de permissão a empresas privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput somente poderá ser executada mediante prévia e expressa permissão do Poder Executivo, através de Termo de Permissão e Alvará de Localização, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º São consideradas partes integrantes do Serviço Funerário, prestado ao público, variáveis de acordo com a tarifa cobrada, as seguintes atividades:

a) Obrigatórias:

I - venda de ataúdes;

II - transporte de cadáveres.

b) Facultativas:

I - aluguel de capelas, incluindo altares, castiçais, banquetas, mantos e peças afins;

c) Facultativas, em caso de velório realizado em local diverso do previsto na alínea anterior:

I - aluguel de altares ou de peças;

II - aluguel de banquetas;

III - aluguel de castiçais e paramentos afins;

IV - serviços de obtenção de certidão de óbito;

V - serviços de expedição de documentos e licenças para o funeral;

VI - aluguel de veículos para o acompanhamento do féretro;

VII - fornecimento de flores e coroas.

VIII - anúncio em rádio, jornal e televisão;

IX - Serviços administrativos para obtenção de auxílio-funeral;

Art. 3º O serviço funerário será prestado exclusivamente por empresas regularmente constituídas.

Parágrafo único. As empresas permissionárias de serviço funerário são responsáveis por seus atos próprios ou de prepostos que causarem prejuízo a outrem.

Art. 4º Compete à Secretaria de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la tomar as providências necessárias para a permissão dos serviços funerários, observando-se a capacidade de absorção desses serviços pela população, bem como propostas para sua ampliação, fixação das tarifas, elaboração dos termos de permissão, do exame da documentação que se fizer necessária, nos termos regulamentares que serão submetidos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias competirá à Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la e pela Administração Geral dos Cemitérios.

Art. 6º A Permissão do serviço funerário deverá ser precedida de procedimento licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição Federal de 1988.

Capítulo II DA PERMISSÃO

Art. 7º O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 8º As Permissões serão concedidas pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, tendo em vista as necessidades de se garantir estabilidade aos empreendimentos e operacionalidade dos serviços, e poderão ser renovadas por igual período, uma única vez, observado o interesse público.

Parágrafo único. Os termos de Permissão não renovados, cassados ou revogados não dão direito a qualquer indenização face ao seu intrínseco caráter de precariedade.

Art. 9º As Permissionárias deverão requerer Alvará de Licença de Localização para seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. Por ocasião da renovação do Alvará, anualmente, a Administração deverá verificar a manutenção das condições exigidas na Licitação para permissão do serviço funerário, sob pena de sua não renovação.

Art. 10 A revogação ou a cassação do Termo de Permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, após Processo Administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 As permissionárias são proibidas de exercer qualquer atividade estranha ao serviço funerário definido nesta Lei.

Art. 12 É expressamente vedado às permissionárias:

a) por qualquer meio, efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal, ou estabelecimentos afins, por si ou por interpostas pessoas, ou por meio de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ter curso nas empresas permissionárias, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

- b) cobrar valores do serviço funerário padrão "básico" acima do estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la;
- c) exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;
- d) intermediar os familiares do falecido e a seguradora referente ao recebimento de valores do seguro DPVAT;
- e) a transferência da permissão a qualquer título;
- f) a utilização do veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

Parágrafo único. A infração a qualquer alínea deste artigo acarretará multa no valor referente a 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais - UFM, duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação da Permissão em caso de uma terceira infração.

Capítulo III DAS EMPRESAS

Art. 13 As permissões para a prestação de serviços funerários somente serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo a empresas regularmente constituídas que apresentem as condições habilitatórias previstas na Lei 8.666/93, conforme definido no respectivo Edital de Licitação.

Art. 14 Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, as sociedades empresárias e as empresas individuais, conforme definidas na Lei 10.406/2002.

Art. 15 Os veículos das empresas destinados à prestação dos serviços funerários deverão ser aprovados em vistoria anual, realizada pela Administração Municipal, quando da renovação do Alvará de Licença, da qual se emitirá Laudo de Aprovação.

Art. 16 As empresas deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) veículo destinado à remoção de cadáveres e serviços auxiliares, e ao transporte da urna funerária para o sepulcro, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º As empresas demonstrarão a disponibilidade do veículo através de Certificado de Registro de Veículo em seu nome, ou contrato de financiamento, alienação fiduciária, leasing, arrendamento ou aluguel do veículo com prazo igual ou superior à validade do Alvará de Licença.

§ 2º Caso o contrato acima referido tenha término durante o período do Alvará de Licença, a empresa deverá comprovar a aquisição da propriedade, a renovação do contrato ou a substituição do veículo, nas mesmas condições exigidas, sob pena de cassação da Permissão.

Art. 17 Em caso de alienação, fusão, cisão ou incorporação da empresa prestadora do serviço público, ocorrerá a imediata cassação do Termo de Permissão, devendo o Município, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, realizar nova licitação.

Art. 18 A renovação do Termo de Permissão deverá ser requerida, com antecedência mínima de 06 (seis) meses do seu término, mediante juntada dos documentos habilitatórios exigidos no Edital original.

§ 1º A ausência de pedido de renovação prevista no caput deste Artigo implicará na extinção da Permissão.

§ 2º A renovação está condicionada aos critérios da conveniência administrativa e do interesse público, bem como estará vedada caso ocorram as condições do parágrafo único do art. 12.

§ 3º A decisão de renovação ou não da Permissão deverá constar de Processo Administrativo aberto para tal finalidade, e será devidamente fundamentada.

Capítulo IV

DAS TARIFAS

Art. 19 As tarifas para a prestação dos serviços funerários serão elaboradas pelas Permissionárias, devendo submeter-se à aprovação da Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la, anualmente.

§ 1º Após aprovação da Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la, as tarifas serão fixadas por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 20 No estudo do custo dos serviços serão considerados a justa remuneração do capital, a expectativa de lucro, o melhoramento e a expansão dos serviços, a variação de custo dos insumos utilizados e o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

§ 1º Deverão ser fornecidos pelas Permissionárias, a pedido da Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la, os elementos necessários para o completo levantamento contábil dos custos operacionais e industriais das empresas.

§ 2º É vedada a simples aplicação de índice de reajuste.

Capítulo V
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 21 Os veículos utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar em perfeitas condições mecânicas e estéticas;
- b) ter pintura uniforme em todo o veículo, em cor tradicional, respeitando o uso e costume local;
- c) inscrição nas portas dianteiras de sigla, marca ou razão social da Permissionária;
- d) no momento da renovação anual do Alvará, apresentar tempo de uso não superior a 10 anos, contados da data de sua fabricação.

Capítulo VI
DAS INSTALAÇÕES

Art. 22 As instalações para atendimento ao público deverão ter uma área mínima de 30 (trinta) metros quadrados.

Art. 23 As Permissionárias deverão oferecer os serviços de capela para velório, conjugada ou não com as suas instalações de uso comercial.

Art. 24 As capelas terão área mínima de 60 (sessenta) metros quadrados.

Art. 25 As capelas deverão dispor de áreas complementares, não incluídas na metragem acima assinalada, para serviço de repouso, café, lanche e assistência em geral, sanitários masculino e feminino.

Parágrafo único. Durante os serviços deverão ser utilizados, obrigatoriamente, materiais descartáveis de higiene.

Art. 26 Para a expedição de Alvará de Localização das capelas mortuárias deverá ser observado o zoneamento urbano.

Art. 27 As instalações destinadas às capelas mortuárias deverão abrigar-se em prédios destinados exclusivamente a esse fim, salvo a condição prevista no art. 23.

Capítulo VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 28 As empresas não poderão negar o fornecimento do serviço no padrão "básico" a quem o solicite, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas fixadas para aquele.

Parágrafo único. Na ausência de urnas ou paramentos referentes ao serviço de padrão "básico", a Permissionária deverá fornecer os materiais de qualidade superior, devendo contudo cobrar as tarifas fixadas para o padrão "básico".

Art. 29 Por ocasião de sepultamento, é obrigatório prévia entrega de certidão de óbito e comprovante de pagamento das taxas municipais devidas, pela Permissionária, à Administração do Cemitério.

Art. 30 As Permissionárias deverão fornecer nota fiscal discriminada dos serviços prestados.

Capítulo VIII DAS MULTAS

Art. 31 Pelas infrações das disposições legais e regulamentares, poderão ser aplicadas ao infrator multas e penalidades administrativas.

Parágrafo único. Em caso de multa, o valor será equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 32 As multas ou penalidades administrativas serão aplicadas após a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 1º As multas e penalidades serão notificadas à Permissionária, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para defender-se.

§ 2º Decorrido o prazo in albis, ou não aceita a defesa, em decisão fundamentada, a penalidade terá eficácia imediata.

§ 3º Em caso de multa, o pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, estando sujeita ao processo executivo.

Capítulo IX DAS PENALIDADES EM ESPÉCIE

Art. 33 Pela inobservância das disposições legais ficam estabelecidas as seguintes sanções, que poderão ser aplicadas gradativamente:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão temporária por até 60 (sessenta) dias do Termo de Permissão;
- d) cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 34 Por infração do art. 12, será aplicada a sanção específica prevista no parágrafo único daquele artigo.

Art. 35 A Permissionária responderá pelas infrações cometidas por qualquer de seus empregados, sócios, prepostos ou equivalentes.

Capítulo X DOS TRIBUTOS

Art. 36 As Permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento de todos os tributos, inclusive os municipais,

devidos pelo exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A irregularidade fiscal implicará a cassação do Termo de Permissão, conforme estipulado no parágrafo único do art. 9º.

Capítulo XI DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 37 Será cassada a Permissão, independente de sanção anterior, além dos casos já previstos nesta Lei, se:

- a) a permissionária interromper a prestação dos serviços por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
- b) a permissionária interromper a prestação dos serviços por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, alternadamente, durante o período de um ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
- c) for decretada a falência da Permissionária;
- d) ocorrer qualquer caso de extinção da empresa;

Parágrafo único. A Administração poderá revogar a permissão a qualquer tempo, diante do interesse público, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade.

Capítulo XII DOS ATAÚDES

Art. 38 Os ataúdes deverão observar as dimensões internas dos jazigos, conforme regulamentado pelo Município.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de ataúdes com medidas excedentes, as Permissionárias estão obrigadas a comunicar à Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la para as medidas necessárias.

Art. 39 As Permissionárias deverão ter à disposição do público, no mínimo, três modelos de ataúde, com peças variados, sendo um deles correspondente ao padrão "básico".

Art. 40 Os ataúdes destinados ao sepultamento de indigentes serão padronizados, com acabamento singular, respeitada a dignidade do ser humano.

Art. 41 Os ataúdes destinados ao sepultamento de indigentes, assim considerados na forma da lei, requisitados pelo Governo Municipal ou pelo órgão policial competente, serão vendidos a preço de custo, comprovadamente.

Parágrafo único. O Município, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, poderá licitar o fornecimento de ataúdes e de serviços funerários no padrão "básico", com preço não superior ao definido pelo Chefe do Executivo Municipal, a fim de atender o benefício assistencial "auxílio-funeral".

Capítulo XIII DO TRANSPORTE

Art. 42 O veículo que estiver transportando o ataúde, em cortejo funerário, no perímetro urbano, não poderá ultrapassar a velocidade de 20 (vinte) quilômetros horários, considerando a segurança dos carros que acompanham o féretro.

Parágrafo único. Caso haja acompanhamento a pé, a velocidade do veículo deverá ser compatível com a marcha das pessoas.

Art. 43 O transporte de ataúdes de uma cidade para outra deverá ser previamente ajustado entre as partes.

Capítulo XIV DOS PLANTÕES

Art. 44 A Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la deverá organizar escala de plantões, em sistema de rodízio, com duração de 24 (vinte e quatro) horas, entre todas as Permissionárias.

§ 1º A Permissionária poderá realizar a complementação de seus serviços mesmo após o decurso do horário da escala.

§ 2º A escala de plantões deverá estar visível na sede das Permissionárias, mesmo quando fechadas ao público.

§ 3º As famílias poderão livremente escolher a Permissionária que prestará os serviços, independente de qual esteja de plantão no momento do óbito.

Capítulo XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 Compete à Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la convocar, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, as empresas que prestam os serviços funerários no município de Castro para comprovar sua regularidade fiscal e jurídica, nos termos da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º Uma vez comprovada a regularidade das empresas, será elaborado, excepcionalmente, o Termo de Permissão, com validade não superior a 1 (um) ano.

§ 2º Ao final do prazo assinalado acima, a Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la deverá solicitar o procedimento licitatório previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 46 O Chefe do Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, o serviço funerário padrão "básico", que deverá estar disponível a quem o solicitar.

§ 1º O Decreto terá vigência e eficácia imediata, devendo ser seguido pelas atuais empresas que prestam os serviços de que trata esta lei, bem como pelas futuras Permissionárias.

§ 2º O Decreto deverá prever detalhadamente os serviços que serão prestados no padrão "básico", bem como seu preço.

Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 634/92.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de setembro de 2012.

(a) Moacyr Elias Fadel Junior
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 63-2012
Iniciativa: Executivo Municipal
Data de Publicação: 26/09/2012 - Boletim Informativo nº 358

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/10/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.